



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.02.04.01TP

IMPUGNANTE: MS ENGENHARIA E CONSULTORIA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO EM SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA-CE.

DOS FATOS

Trata-se de impugnação ao Edital referente em comento, apresentado pela empresa **MS ENGENHARIA E CONSULTORIA**, a qual alega haver inconsistências no Projeto Básico, modificação do quantitativo na Planilha de Composição de Preço Unitário, nos itens referentes a material a ser utilizado. Alega a existência de incongruências do projeto e exigências abusivas no edital.

Pugnou ao final pela readequação do instrumento editalício com o acolhimento do pleito impugnatório.

1 - DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

O edital em sua cláusula 18.3 prevê a possibilidade de impugnação do edital e dos seus termos por quaisquer interessados na licitação, literis:

18.3. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666, de 1993, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da referida Lei.

A presente impugnação foi recebida tempestivamente, posto ter sido protocolada presencialmente em 25 de fevereiro de 2021, observando-se o prazo mínimo de antecedência frente à data de 03 de março de 2021 para a realização da sessão de recebimento dos envelopes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

Comissão Permanente de Licitação e Pregão
Folha N°
5+0
Rubrica:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PREGÃO

2 - DO MÉRITO

No que tange a afirmação da pleiteante de que a Administração deveria trazer quantidades conforme projeto de maneira alinhada e correspondente a realidade da mesma, sendo apresentado valores em desconformidade com o preço de mercado, além de gerar duplicidade no item 2.1.4, gerando dúvidas aos participantes, observa-se que a pleiteante no presente pedido de suspensão para que seja realizado correção dos vícios acostados no projeto e edital.

Diante desse novo regramento, até então desconhecido por esta Presidente frente a sua especificidade, convém o reconhecimento da legitimidade das inconsistências para execução do serviço objeto do presente certame.

3 - DA DECISÃO

Diante do exposto, para evitar entendimentos diversos, e em atenção aos princípios reitores da Lei 8.666/93 insculpidos em seu art. 3º, em especial aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, **DECIDO POR ACOLHER** o pleito contido no presente pedido de impugnação de decisão de impugnação, a fim de corrigir os vícios apresentados no projeto e edital, ou seja, será decidido pelo **CANCELAMENTO** do presente procedimento, com intuito de que não haja nenhuma duplicidade de entendimento.

Jijoca de Jericoacoara/CE, 01 de março de 2021.

LUCIANA SETÚBAL ARAÚJO
Presidente da CPLP